



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.975 - RS (2010/0149590-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÉLIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os recorrentes possuem meios de arcar com os custos do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. É pacífica a jurisprudência nesta Corte que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita em face das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.975 - RS (2010/0149590-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÉLIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADÉLIA COSTA e OUTROS contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento.

A decisão ficou assim ementada: (fl.423-e)

"PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO – EXAME DE MATÉRIA DE FATO – CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE – SÚMULAS 7 E 83 DO STJ – AGRADO NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ADÉLIA COSTA E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 223-e):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJG. VENCIMENTOS SUPERIORES A 10 SM. ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE CARÊNCIA.

O critério adotado e consolidado nesta Turma, possibilita o deferimento do benefício buscado, seja mediante declaração da parte, seja mediante simples afirmação pelo procurador na petição, contudo, tem reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos, hoje traduzidos em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), aspecto que cabe à parte executada objurgar.

O pedido sucessivo não é de ser conhecido, tendo em vista não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido objeto de pedido em face do juízo de 1º grau, desse modo, apreciação nesta quadra incorreria em supressão de grau de jurisdição, o que é vedado.'

O recurso especial foi admitido e provido na origem, para anular o julgamento do agravo e proferir outra decisão.

Proferida nova decisão, ficou ementada nos seguintes termos (fl. 242-e):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE E EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 345/STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

- Nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo a Súmula 345/STJ.

- Embargos de declaração da agravante/exeqüente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.'

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 247-e).

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou o preceito contido nos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83.

Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 405/406-e), o que deu ensejo à interposição do presente agravo regimental."

Nas razões do agravo regimental, os recorrentes asseveram que "trata-se de provimento que não pode prosperar. A parte agravante insurge-se contra tal decisão, tendo em conta que as peculiaridades do caso concreto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizam a aplicação da hipótese contida na citada Súmula nº 07, a ponto de se imiscuir da aplicação de critérios legais já reasentados por esta Egrégia Corte. O que se postula é a prevalência do benefício da gratuidade mediante a declaração adequada nos termos da lei, não a reapreciação dos elementos que conduziram o Egrégio 4º Regional a adotar tal ou qual critério para indeferi-lo. É o que se passa a demonstrar. Outrossim, não é o caso da aplicação da Súmula 83 desta Corte, tendo em vista que ao negar provimento à insurgência da parte exequente, o Relator estará indo de encontro à jurisprudência desta Corte, eis que basta a declaração da parte autora de hipossuficiência de recursos, para ensejar o benefício da AJG, com base na Lei nº 1.060/50 " (fl.439-e).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.975 - RS (2010/0149590-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os recorrentes possuem meios de arcar com os custos do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. É pacífica a jurisprudência nesta Corte que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita em face das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

DA SÚMULA 7/STJ

Não pode ser avaliada nesta Corte a alegada condição de hipossuficiência dos recorrentes.

O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os recorrentes possuem meios de arcar com os custos do processo. É o que se pode inferir do seguinte excerto do voto condutor (fl. 148-e):

"Em primeiro lugar, saliento que o critério adotado e consolidado nesta Turma, possibilita o deferimento do benefício buscado, seja mediante declaração da parte, seja mediante simples afirmação pelo procurador na petição, contudo, a necessidade do benefício pode ser objurgada pela parte "ex adversa". Aliás, é de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lembrado, por oportuno, que a Quarta Turma tem reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos, hoje traduzidos em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), aspecto que cabe à parte executada objurgar.

No caso em tela, o exame dos demonstrativos financeiros trazidos pelos ora agravantes, com efeito, não traduzem a atual necessidade do benefício, pois, em primeiro lugar, referem-se a valores recebidos de 10 (dez) a 5 (cinco) anos atrás, e, em segundo lugar, mesmo naquela época pretérita, já beiravam, ou até superavam, o valor nominal que hoje limita a possibilidade de deferimento."

Aferir a condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário.

2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.187.633/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.4.2010.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 98/STJ. PEDIDO DE AUTO-INSOLVÊNCIA FORMULADO POR PECUARISTAS. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESTRANHA AO DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. **Com efeito, entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exhaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado sumular n. 07/STJ.**

2. Das razões apresentadas nos embargos declaratórios, extrai-se o propósito de prequestionar matéria federal ensejadora de recurso especial. Com efeito, incide, no particular, o enunciado sumular n. 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

3. A moldura fática delineada no acórdão recorrido, de forma incontroversa, sinaliza que os recorrentes são pecuaristas que vivem da compra e venda de gado no meio rural, atividade civil típica, com estrutura simples. Com efeito, não sendo comerciantes, estarão impossibilitados de se valerem das regras específicas à atividade empresarial, como as referentes a falência, concordata ou recuperação judicial, aplicando-se-lhes o estatuto civil comum, sendo-lhes permitido o pedido de auto-insolvência civil.

4. **Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."**

(REsp 474.107/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 27.4.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial envolve o reexame da matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n. 07/STJ.

2. A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado.

3. Não sendo o recurso manejado procrastinatório, inadmissível ou infundado, há que ser afastada a multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.019.233/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 6.2.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. DOIS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEDE PRÓPRIA EM BRASÍLIA. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, enquanto os estados, mediante lei específica, não organizarem sua Defensoria Pública para atuar continuamente em Brasília/DF, inclusive com sede própria, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta Corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União (DPU).

Contudo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui representação na Capital Federal e foi regularmente intimada da decisão impugnada, devendo seu recurso de agravo interno ser analisado. Questão de ordem acolhida.

2. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, DJe 23.10.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCESSÃO JUSTIÇA GRATUITA. CONVENCIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, da convicção da origem quanto a não concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.067.340/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 21.9.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade.

2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Recurso improvido."

(EDcl no Ag 1.065.229/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 2.2.2009.)

A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita em face das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidências constantes no processo:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 21.2.2008, p. 31.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0149590-0

AgRg no
Ag 1.339.975 / RS

Números Origem: 00130283720104040000 130283720104040000 200404010543939 200471000316281

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÉLIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÉLIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária